



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000435580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097708-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que são agravantes MARIA JOSE DA SILVA SEMENSATO e MARIA JOSE DA SILVA SEMENSATO ME, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.800

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097708-45.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Maria Jose da Silva Semensato e outro.

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de improbidade administrativa em fase de cumprimento de sentença – Penhora de 50% das cotas sociais que a cónyuge do executado possui em suposta microempresa individual – Cónyuge do executado que não é parte no processo – Penhora que recai sobre seu suposto patrimônio exclusivo, e não sobre a meação do executado – Bem penhorado que não é certo – Presunção de comunicação de bens em regime de comunhão parcial por mera abstração generalizante – Inadmissibilidade – Caso concreto em que a sucessão de erros é evidente – Anulação da penhora efetiva. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Jose da Silva Semensato e outro** contra decisão interlocutória do Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde (fls. 580/582 do processo digital de primeiro grau), em ação de improbidade administrativa promovida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em fase de cumprimento de sentença. O recurso é tirado de decisão que rejeitou impugnação das agravantes.

As agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, pois, em síntese: **(a)** trata-se de execução de multa civil em face de seu cónyuge, réu condenado e ora executado, em processo de improbidade administrativa; **(b)** não foi parte na fase de conhecimento da ação de improbidade, tampouco no título executivo; **(c)** teve indevidamente penhorada 50% de sua microempresa individual; **(d)** não houve nenhuma reversão em seu proveito para legitimar tal responsabilidade patrimonial.

Deferida a antecipação da tutela recursal, dispensadas as informações, houve resposta ao recurso e manifestação da Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

O caso em tela possui particularidades que precisam notadas.

Trata-se, na origem, de ação de improbidade administrativa, na qual houve condenação dos réus em razão de direcionamento de licitação. A condenação se deu nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, sem que tenha havido enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Os réus tiveram penas de multa civil e suspensão dos direitos políticos, apenas, sem nenhuma sanção de ressarcimento ou devolução de valores indevidamente acrescidos.

Dois dos réus já pagaram a multa civil transitada em julgado. A execução persiste contra somente um deles, **Luciano de Almeida Semensato**, que era prefeito na época dos fatos e participou do ato ímprobo de direcionamento.

Ocorre que as agravantes são **Maria José da Silva Semensato** e **Maria José da Silva Semensato ME**. Nenhuma delas é parte no cumprimento de sentença, tampouco foi parte no processo de conhecimento. Não obstante, apresentaram impugnação, que foi conhecida e rejeitada.

A vinda delas ao processo deu-se em razão de o **Ministério Público** ter alegado, de forma superficial, de que não foram encontrados bens do executado e, como no regime da comunhão parcial de bens, os bens dos cônjuges se comunicam, procedeu-se à busca de bens de sua esposa.

Foi encontrado o CNPJ de **Maria José da Silva Semensato ME**, que seria, apenas por alegação das partes, microempresa individual de **Maria José da Silva Semensato**. Não consta dos autos qualquer ato constitutivo deste titular de empresa, nem seu registro na Junta Comercial, nem eventual contrato social.

Nada obstante, consta Auto de Penhora de 50% das cotas sociais que a cônjugue do executado possui na empresa Maria José da Silva

Semensato, CNPJ 37.904.242/0001-10 (fls. 514 do processo digital de primeiro grau).

Diante disso, houve a apresentação de impugnação pelas terceiras, e a impugnação foi conhecida e rejeitada no mérito, acolhendo-se a alegação do **Ministério Público** de que os bens dos cônjuges se comunicam na comunhão parcial.

Salta aos olhos, desta mera narrativa, a sucessão de erros ocorridos no processo.

Bem se sabe que a ação na qual deveriam os terceiros impugnar constrição de seus bens em processo em que não são partes é a dos embargos de terceiro.

Mas, a penhora no caso ocorrida é possui irregularidades de fundo e de forma tão evidentes, que passa-se, desde já, a afastá-la, a fim de, com economia processual, sanar de forma mais célere, as nulidades já ocorridas.

Com efeito, no fundo da questão, não é porque há uma regra geral de comunicação de bens entre os cônjuges no regime da comunhão parcial que se há de proceder a buscas no patrimônio de cônjuge que não é parte no processo.

Não houve qualquer alegação de fraude à execução, ou qualquer outro tipo de ilícito que autorizasse, por exceção, buscas patrimoniais no nome da cônjuge-virago do réu.

Mesmo no regime da comunhão parcial, há bens particulares e, dentre eles, saltam os olhos, os bens de uso pessoal, instrumentos de profissão, proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

O que se comunica no regime da comunhão parcial de bens são bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que

só em nome de um dos cônjuges.

No caso concreto, não consta nenhum ato de aquisição onerosa da empresa. Não consta, a rigor, nada sobre a existência da empresa, além de um CNPJ. Não se sabe se se trata, realmente, de microempresa individual, ou se há sociedade com personalidade jurídica.

Daí não se pode, simplesmente, deduzir que tal empresa, sem identifica-la, ou sem especificar bens do estabelecimento empresarial, comunicam-se ao cônjuge, por força do regime da comunhão parcial de bens.

Se se trata, por hipótese, de empresa individual, os bens da empresa, amealhados por trabalho individual da cônjuge-irado, não se comunicam, em princípio.

Não se pode presumir que o ato ilícito reverteu em proveito do casal, porque, como visto, na improbidade não houve enriquecimento ou dano ao erário reconhecidos, mas somente se reconheceu a violação de princípios da Administração. Assim, não há como se presumir proveito do casal, de ilícito em que não houve reconhecimento de qualquer proveito. Apenas se executa a sanção de multa civil.

Não fosse isso, o auto de penhora descreve os bens penhorados como “50% das cotas sociais que a cônjuge do executado possui na empresa”. Ora, não se sabe que existem cotas. Mas, ainda que existissem, a penhora recaiu não sobre a meação do cônjuge executado, mas sobre o patrimônio exclusivo da cônjuge-irado, o que é evidentemente inadmissível.

Recaísse a penhora sobre todas as cotas, ou sobre bens do estabelecimento empresarial, ou somente sobre cotas do cônjuge executado, até seria o caso de discutir a questão nos devidos embargos de terceiro. Mas, diante de vício crasso, de formal e material, sem qualquer lastro identificável

na realidade das coisas, e sem qualquer fumaça de bom direito, é o caso de, mesmo neste instrumento processual inadequado, anular desde já a constrição efetuada, a fim de evitar futuros desdobramentos processuais viciados.

Em suma, nada no processo aponta a identidade dos bens penhorados, tampouco se pode apreciar minimamente qualquer hipótese de comunhão de bens, diante da precariedade das alegações e dos atos processuais praticados.

Neste recurso, a medida que se impõe é apenas a anulação da penhora efetiva (fls. 514 do processo digital de primeiro grau), visto que não há notícia de outros bens constritos.

Não obstante, caso haja ulteriores constrições sobre bens em que haja meação ou titularidade exclusiva das recorrentes, a ação correta para apreciá-las é a dos embargos de terceiro.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para anular a penhora de fls. 514 do processo digital de primeiro grau.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator